



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2086716-93.2023.8.26.0000

Relator(a): DINIZ FERNANDO

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Vistos.

1) Os Advogados Thiers Ribeiro da Cruz e Bruna Couto Ferreira Ribeiro da Cruz impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **WILLIAM EDMUNDO RODRIGUES**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da 1ª Vara de Itapira, nos autos de nº 1501328-79.2022.8.26.0272.

Sustentam, em resumo, que, durante a audiência de instrução, debates e julgamento ocorrida em 12/04/2023, a d. Magistrada impediu que o paciente, em seu interrogatório, respondesse apenas aos questionamentos realizados pelo seu defensor (silêncio seletivo), cerceando o seu direito constitucional à ampla defesa e ocasionando a nulidade processual a partir deste ato processual, a qual se estende, inclusive, à sentença condenatória proferida. Aduzem, ainda, que a defesa esclareceu à MM. Juíza quanto a esta prerrogativa do acusado, na esteira da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ, conforme precedentes de fls. 06/10, mas, mesmo assim, a instrução processual foi encerrada, sem que o paciente fosse interrogado, seguindo-se a apresentação das alegações finais orais, onde a referida nulidade foi reiterada. Alegam, também, que o interrogatório é meio de autodefesa, de modo que não pode haver nenhuma restrição ao exercício desta prerrogativa, bem como que não é vedado que o interrogado opte pelo silêncio



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial, respondendo só às perguntas de seu defensor, se assim entender ser a melhor estratégia de defesa, hipótese dos autos. Sustentam, por fim, que o argumento de que o interrogatório é ato privativo do Juiz, nos termos do art. 188 do CPP, não socorre à negativa do silêncio parcial, devendo este artigo ser interpretado à luz do que estabelece o art. 186 do mesmo Diploma Legal. Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pugnam pelo reconhecimento da nulidade absoluta da sentença condenatória por violação à ampla defesa, “*com a realização de nova audiência em que o interrogatório do paciente será efetuado, na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica*”. Postulam, ainda, a intimação para a realização de **sustentação oral**.

2) *In casu*, em consulta à audiência disponível no SAJ, verifica-se que, após o paciente ser cientificado do seu direito ao silêncio e da leitura da denúncia, a d. Magistrada perguntou se os fatos narrados eram verdadeiros, tendo o paciente respondido: “*Doutora, eu só vou responder o que o meu Advogado me perguntar, Doutora*”. Em seguida, a MM. Juíza perguntou à Promotora se teria alguma colocação, a qual lhe respondeu que não, sendo encerrada a instrução processual, sem oportunizar à defesa a formulação de perguntas ao réu, sob o fundamento de que o interrogatório do réu é meio de prova compartilhado.

Assim, constata-se a verossimilhança do que vem alegado na inicial.

Verifica-se, ainda, que em alegações finais orais a defesa arguiu a nulidade da audiência por cerceamento de defesa, citando o HC 703.978/SC do C. STJ, além da ilicitude da prova, em razão da busca e apreensão ser realizada por guardas municipais, fora das suas atribuições legais, e pela falta de fundada suspeita para a revista pessoal, e, subsidiariamente, a absolvição por falta de provas.

Em 13/04/2023 foi prolatada sentença condenando o paciente, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo indeferido o apelo em liberdade.

Os autos aguardam a apresentação de recurso de apelação por parte da defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, respeitado o entendimento da d. Magistrada¹, a jurisprudência do C. STJ ampara a pretensão do impetrante.

Confira-se:

“HABEAS CORPUS. PRIMEIRA FASE DO JÚRI. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. RECUSA DE RESPONDER PERGUNTAS AO JUÍZO. CERCEADO QUESTIONAMENTOS DEFENSIVOS. ILEGALIDADE CONSTATADA. 1. O artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. 2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa. 3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa.” (STJ, HC 703.978/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. convocado do TRF 1ª Região), j. em 05/04/2022, DJe 07/04/2022).

E não destoia deste entendimento, inclusive, a jurisprudência desta C. 1ª Câmara: *Habeas Corpus n° 2281177-02.2022.8.26.0000, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. em 30/01/2023.*

Assim, diante da plausibilidade do que vem alegado na inicial, afigura-se prudente a suspensão do processo na origem, até porque não causará prejuízo e evitará a prática de atos desnecessários, caso a ordem seja concedida no mérito.

Portanto, **defiro a liminar** para determinar a **suspensão** da ação penal **até o julgamento de mérito do presente writ**.

Comunique-se, com urgência.

¹ Cf. fundamentação de fls. 131/132 da sentença relativamente à nulidade evocada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) Anote-se o pedido de intimação para **sustentação oral**.
- 4) Dispense as informações.
- 5) À d. Procuradoria.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator